

Orientações relativas aos métodos de determinação das quotas de mercado para fins de relato

1. Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (adiante Regulamento EIOPA)¹, a EIOPA elabora orientações sobre os métodos a utilizar para determinar as quotas de mercado para fins de limitação do relato regular de supervisão, nos termos do artigo 35.º, n.º 11, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (adiante Diretiva Solvência II)².
- 1.2. O objetivo das presentes orientações é especificar os métodos a utilizar para determinar as quotas de mercado referidas no artigo 35.º, n.ºs 6 e 7, e no artigo 254.º da Diretiva Solvência II.
- 1.3. As presentes orientações definem as quotas de mercado correspondentes à totalidade dos mercados supervisionados por cada autoridade nacional competente nos termos da Diretiva Solvência II.
- 1.4. Para calcular a quota de mercado, é dada preferência ao tipo de atividade (ou seja, atividades de seguro de vida e não vida) em vez da autorização concedida às empresas (ou seja, autorização de seguro de vida ou autorização de seguro de não vida).
- 1.5. A situação específica das empresas de seguros multi-ramos e do mercado de resseguros foi tida em conta devido à potencial complexidade do perfil de risco. A EIOPA considera que esta questão deve ser analisada quando são considerados os critérios definidos no artigo 35.º, n.º 8, da Diretiva Solvência II.
- 1.6. Nos Estados-Membros com uma atividade de resseguros intensa, a inclusão desta atividade na quota de mercado pode conduzir a isenções diferentes das que seriam concedidas se fossem consideradas quatro quotas de mercado diferentes, duas para operações diretas (vida e não vida) e duas para resseguros (vida e não vida). No entanto, uma vez que as autoridades nacionais competentes aplicam o artigo 35.º, n.º 8, da Diretiva Solvência II, há maior probabilidade de encontrar mais situações de empresas com obrigação de relato devido à distorção da inclusão da atividade de resseguro nas quotas de mercado.
- 1.7. A atividade exercida pelas empresas de seguros e de resseguros através das suas sucursais (EEE e não EEE) e ao abrigo da liberdade de prestação de serviços deve ser tida em conta nas quotas de mercado relevantes do país onde a empresa está localizada.
- 1.8. As empresas de seguros e de resseguros que beneficiam de isenção devem estar cientes de que poderão ter obrigações de relato no futuro devido a

¹ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48)

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1)

alterações das quotas de mercado recalculadas anualmente, mesmo que o seu volume de negócios permaneça inalterado.

- 1.9. As presentes orientações são dirigidas às autoridades nacionais competentes na aceção da Diretiva Solvência II.
- 1.10. As orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2016.
- 1.11. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm a aceção que lhes é dada nos atos jurídicos mencionados na introdução.

Orientação 1 – Âmbito de aplicação de mercado

- 1.12. As autoridades nacionais competentes devem assegurar que a quota de mercado:
 - a) inclui as atividades exercidas por todas as empresas de seguros e de resseguros estabelecidas nos termos do artigo 2.º da Diretiva Solvência II;
 - b) não inclui as atividades exercidas pelas empresas de seguros e de resseguros que cumprem os critérios previstos no artigo 4.º da Diretiva Solvência II.

Orientação 2 – Cálculo do Ramo Vida

- 1.13. As autoridades competentes devem assegurar que o mercado de seguros e de resseguros do ramo vida é determinado anualmente pela soma dos montantes das provisões técnicas brutas do ramo vida (incluindo as disposições técnicas relativas a seguros indexados ou ligados a fundos de investimento) das empresas de seguros e de resseguros pertinentes identificadas na orientação 1.

Orientação 3 – Cálculo do Ramo Não Vida

- 1.14. As autoridades competentes devem assegurar que o mercado de seguros e de resseguros do ramo não vida é determinado anualmente pela soma dos valores brutos dos prémios emitidos pelas empresas de seguros e de resseguros pertinentes do ramo não vida identificadas na orientação 1.

Orientação 4 – Inclusão no mercado da atividade das empresas de seguros e de resseguros com um ano de exercício diferente do ano de calendário

- 1.15. As autoridades nacionais competentes devem assegurar que, quando uma empresa de seguros ou de resseguros tem um ano de exercício diferente do ano de calendário, são consideradas as informações anuais mais recentes no cálculo da quota de mercado nos ramos vida e não vida.

Orientação 5 – Obrigação de tratamento das empresas de seguros e de resseguros que exercem simultaneamente as atividades de seguro de vida e não vida

1.16. As autoridades nacionais competentes devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que atuam simultaneamente nos ramos vida e não vida não estão isentas, se a atividade representar mais de 20 % de uma das quotas de mercado.

Orientação 6 – Informações a utilizar para determinar a quota de mercado

1.17. As autoridades nacionais competentes devem ter em conta, tanto quanto possível, as informações anuais mais recentes disponíveis no regime de solvência anteriormente em vigor no país para a aplicação das orientações 1 a 5, no que respeita aos dois primeiros anos de aplicação da Diretiva Solvência II.

1.18. As autoridades nacionais competentes devem ter em conta as informações comunicadas nos modelos de reporte quantitativo anual S.05.01 e S.12.01, conforme definido nas normas técnicas de execução relativas ao relato de supervisão³, no que respeita ao terceiro ano e anos seguintes após a aplicação da Diretiva Solvência II.

Orientação 7 – Informações para as empresas

1.19. As autoridades nacionais competentes devem, num prazo razoável, informar as empresas de seguros e de resseguros de que lhes foi concedida uma isenção da obrigação de apresentarem relatos com periodicidade trimestral ou relatos anuais rubrica a rubrica.

Orientação 8 – Informações para as empresas que fazem parte de um grupo

1.20. As autoridades nacionais competentes devem informar as empresas de seguros e de resseguros que fazem parte de um grupo sobre o procedimento, incluindo o calendário, para demonstrar, a contento da autoridade de supervisão, que os relatos com periodicidade trimestral ou os relatos rubrica a rubrica são inadequados, dada a natureza, a escala e a complexidade dos riscos inerentes à atividade do grupo e tendo em conta o objetivo de estabilidade financeira.

Orientação 9 – Consulta com o supervisor do grupo

1.21. Quando avaliam o pedido de isenção de empresas de seguros ou de resseguros que fazem parte de um grupo, as autoridades nacionais competentes devem ter em conta o parecer do supervisor do grupo.

³ O documento de consulta para a apresentação de informações relativas às normas técnicas de execução, incluindo os modelos, está disponível em: [https://eiopa.europa.eu/Pages/Consultations/Public-consultation-on-the-Set-2-of-the-Solvency-II-Implementing-Technical-Standards-\(ITS\)-and-Guidelines.aspx](https://eiopa.europa.eu/Pages/Consultations/Public-consultation-on-the-Set-2-of-the-Solvency-II-Implementing-Technical-Standards-(ITS)-and-Guidelines.aspx)

Observância e Regras de Comunicação

- 1.22. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.23. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.24. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.25. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

- 1.26. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.